

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. HENRIQUE AFONSO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o Serviço de Atendimento a Pessoas que Vivem em Situação de Rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria da maior relevância, na área da Assistência Social, é, sem dúvida alguma, a situação das pessoas que vivem nas ruas de nossas cidades, sejam crianças ou adolescentes, mendigos, drogados ou doentes mentais, vítimas do sistema sócio-econômico excludente, da degradação familiar e social, e desprovidas nos seus direitos básicos.

A questão está a exigir a adoção de uma política pública de reconhecimento e reintegração familiar e social desta população em situação de rua, por meio de programas de amparo e rede de serviços de atendimento específico à estas pessoas e suas respectivas famílias, sob coordenação do órgão federal responsável pela Assistência Social,

articulando as diversas esferas administrativas e parceria com entidades civis.

Entendemos que esta política de atendimento deve viabilizar para as pessoas e famílias acesso aos serviços públicos de saúde, educação, geração de empregos e renda, moradia, amparo material e humano com espaço de localização e referência, indispensável ao respeito de seus direitos sociais básicos.

Julgamos de extrema importância buscar o restabelecimento dos vínculos familiares, a auto – estima e reinserção social dessa população. Por este motivo, consideramos necessário inserir a matéria no texto da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), acrescentando-a ao Capítulo dos “Serviços da Assistência Social”, onde já está previsto o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Indispensável, assim, que se atribua responsabilidade à política pública de Assistência Social, na promoção de um programa consistente de amparo à população em situação de rua, em conformidade com as atribuições de amparo aos necessitados, previstas nos Arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

Pelo exposto, esperamos contar com a sensibilidade e o espírito público dos ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado HENRIQUE AFONSO